



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 83 /2018.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei alterando a Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

A propositura, de iniciativa da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201800013001268, contém a Exposição de Motivos n. 032/18-GSF, de 06 de abril de 2018, subscrita pelo seu então titular, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“(…)

A minuta propõe alteração do § 3º do art. 1º da referida lei para permitir que o pagamento do ICMS para fins de convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária, com os benefícios previstos na Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, seja efetuado, também, por meio da utilização de crédito acumulado próprio ou recebido em transferência, além do pagamento em moeda, já previsto.



ESTADO DE GOIÁS



Trata-se de medida que busca alinhar a forma de pagamento do débito relativo ao ICMS, exigido para fins da convalidação de que trata a lei ora alterada, à estabelecida na Lei nº 19.738/17, nos casos em que os benefícios da citada lei possam ser aplicados.”

Em complemento à Exposição de Motivos acima transcrita o Superintendente Executivo da Receita Estadual, de ordem do Secretário de Estado da Fazenda, informa que o anexo projeto de lei **não tem impacto orçamentário-financeiro**, pois a alteração busca cumprir a função única de alinhar a forma de pagamento do débito relativo ao ICMS, exigido para fins da convalidação de que trata a Lei nº 19.824/17, à estabelecida na Lei nº 19.738/17, que permite o pagamento do débito por meio da utilização de crédito acumulado próprio ou recebido em transferência, além do pagamento em moeda, já previsto.”

Pelos motivos reproduzidos em linhas anteriores, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

José Elton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/A LOURENZO
OFMENS 08-18



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Altera a Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Na hipótese em que a convalidação dependa do pagamento do ICMS, podem ser aplicados os benefícios previstos na Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, desde que o período seja abrangido pelo programa e o pagamento seja feito de acordo com as demais regras do programa.

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 14 de setembro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25/05/2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002067
Data Autuação: 10/05/2018

Nº Ofício MSG: 83-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 19.824, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SEM O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E A EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONEXO.



2018002067



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 83 /2018.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei alterando a Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

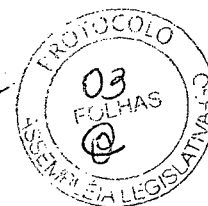
A propositura, de iniciativa da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201800013001268, contém a Exposição de Motivos n. 032/18-GSF, de 06 de abril de 2018, subscrita pelo seu então titular, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“(…)

A minuta propõe alteração do § 3º do art. 1º da referida lei para permitir que o pagamento do ICMS para fins de convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária, com os benefícios previstos na Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, seja efetuado, também, por meio da utilização de crédito acumulado próprio ou recebido em transferência, além do pagamento em moeda, já previsto.



ESTADO DE GOIÁS



Trata-se de medida que busca alinhar a forma de pagamento do débito relativo ao ICMS, exigido para fins da convalidação de que trata a lei ora alterada, à estabelecida na Lei nº 19.738/17, nos casos em que os benefícios da citada lei possam ser aplicados.”

Em complemento à Exposição de Motivos acima transcrita o Superintendente Executivo da Receita Estadual, de ordem do Secretário de Estado da Fazenda, informa que o anexo projeto de lei **não tem impacto orçamentário-financeiro**, pois a alteração busca cumprir a função única de alinhar a forma de pagamento do débito relativo ao ICMS, exigido para fins da convalidação de que trata a Lei nº 19.824/17, à estabelecida na Lei nº 19.738/17, que permite o pagamento do débito por meio da utilização de crédito acumulado próprio ou recebido em transferência, além do pagamento em moeda, já previsto.”

Pelos motivos reproduzidos em linhas anteriores, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Altera a Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Na hipótese em que a convalidação dependa do pagamento do ICMS, podem ser aplicados os benefícios previstos na Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, desde que o período seja abrangido pelo programa e o pagamento seja feito de acordo com as demais regras do programa.

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 14 de setembro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 05/05/2018

1º Secretário